PROJETO DE LEI N° 830/13

Institui o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF/Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF/Salvador, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF, a ser implementado no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º – São objetivos do Programa Municipal de Educação Fiscal – PMF/Salvador
I – prestar informações aos cidadãos quanto à função sócioeconômica dos tributos;
II – levar conhecimentos aos cidadãos sobre administração pública, alocação e controle de gastos públicos;
III – incentivar o acompanhamento pela sociedade da aplicação dos recursos públicos;
IV – criar condições para uma relação harmoniosa entre o e o cidadão;
V – promover ações integradas de combate à sonegação fiscal.

Art. 3º – O Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF/SALVADOR será desenvolvido:
I – pelas Secretarias da Fazenda e da Educação, em ação integrada, junto ao corpo docente e discente da rede pública municipal de ensino;
II – pela Secretaria da Fazenda, junto:
a) aos servidores públicos, da administração direta e indireta;
b) aos estudantes da rede pública municipal, estadual e federal e da rede particular de ensino;
c) à população em geral.

Art. 4º – As ações do Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF/SALVADOR serão implementadas por meio de acordos ou convênios de cooperação técnica em parcerias com:
I – a União e Estado;
II – organizações públicas;

III – órgãos da administração pública municipal;
IV – entidades e instituições privadas.

Art. 5º - Fica criado o Grupo de Educação Fiscal Municipal – GEFM constituído por representantes da Secretaria da Fazenda, sendo um dos quais na condição de coordenador geral, e da Secretaria da Educação.

Art. 6º - Compete ao Grupo de Educação Fiscal Municipal – GEFM:
I – planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do Programa no Município ;
II – elaborar e desenvolver os projetos municipais;
III – buscar fontes de financiamento para implementar e executar o Programa no ;
IV – buscar o apoio de outras organizações visando à implementação do PNEF;
V – propor medidas que garantam a sustentabilidade do PNEF no Município;
VI – fornecer dados relativos ao Programa, solicitados pela Coordenação Nacional;
VII – documentar, organizar e manter a memória do Programa no Estado, no âmbito de sua atuação;
VIII – implementar as ações decorrentes de decisões do GEFM;
IX – manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao PNEF no âmbito municipal;
X – desenvolver projetos de integração Municipal no PNEF;
XI – estimular a implantação do Programa de Educação Fiscal no âmbito dos Municípios, subsidiando tecnicamente e divulgando experiências bem-sucedidas;
XII – manter permanente contato com o Conselho Municipal de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino;
XIII – elaborar e produzir material de divulgação local;
XIV – prestar as informações solicitadas pelas instituições envolvidas na implementação do Programa;
XV – publicar até o dia 10 de março de cada ano, relatório informativo sobre o andamento do Programa, detalhando os resultados alcançados no ano anterior, em termos de metas atingidas e recursos aplicados.
XVI – montar e alimentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no PNEF.

Art. 7º - As ações e atividades no âmbito do ensino serão normatizadas por meio de resolução conjunta editada pela Secretaria da Fazenda e pela Secretaria da Educação.

Art. 8º - O Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF/SALVADOR será implementado, inicialmente, com recursos orçamentários advindos do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir, no Orçamento Geral do Município crédito especial necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.
SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

A Educação Fiscal tem por objetivo conscientizar o cidadão da importância da atividade fiscal, para que o cidadão com base no conhecimento das vertentes financeiras da arrecadação e dos gastos públicos compreenda o seu dever de contribuir solidariamente em benefício da sociedade, acompanhando, conscientemente, se a aplicação dos recursos arrecadados ocorre com justiça, transparência, honestidade e eficiência. Da aplicação da Educação Fiscal decorre a minimização do conflito de relação entre o cidadão e o ente arrecadador.

A Educação Fiscal é um processo que visa à construção de uma consciência voltada ao exercício da cidadania. O objetivo é propiciar a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controles social e fiscal do Município.

O tributo é um instrumento que pode e deve ser utilizado para promover as mudanças e reduzir as desigualdades sociais. O cidadão, consciente da função social do tributo como forma de redistribuição da renda nacional e elemento de justiça social, é capaz de participar do processo de arrecadação, aplicação e fiscalização do dinheiro público.

Desse modo, rogo aos nobres pares a apreciação desta propositura no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.
SÍLVIO HUMBERTO